



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.168, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.168, de 2021:

Art. 1º As expressões artísticas cristãs e os reflexos e influências do cristianismo são, além de seus aspectos religiosos, considerados manifestação cultural nacional.

JUSTIFICATIVA

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Dep. Vinicius Carvalho, de que o cristianismo deve ser reconhecido como manifestação cultural nacional, dada sua importância histórica e ao elevado número de seus fiéis, cerca de 86,6% da população brasileira, segundo dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, uma análise um pouco mais aprofundada da matéria leva à indiscutível conclusão de que a proposta não deve prosperar tal como aprovada na Câmara.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Cristianismo é uma religião, e como tal, não deve e não pode ser reduzido a uma manifestação cultural.

O conceito de religião está associado às crenças e práticas que buscam dar significado à existência e à vida do homem, na esfera divina e sobrenatural, portanto, transcende os aspectos culturais.

Nesse contexto, para Thiago Rafael Vieira¹, o conceito de religião, de religar-se com o divino, ampara-se num corpo de doutrinas morais, espirituais e litúrgicas, ou seja, no tripé divindade, moralidade e culto.

¹ VIEIRA, Thiago Rafael. A importante distinção das liberdades de crença religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira. Machenkie, 2011, p.45. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Esses elementos, ao mesmo tempo que ultrapassam a esfera do controle do Estado, devem por ele ser protegidos como direito humano fundamental, daí decorre o princípio do estado laico, que separa a religião da autoridade civil, e a liberdade de culto estarem garantidos no nosso texto constitucional.

Assim, o Cristianismo é uma religião que contém elementos que não podem ser reduzidos e muito menos mitigados a fatores culturais, de modo que apenas o reflexo do exercício público e de sua influência podem ser considerados como manifestação cultural.

Outrossim, vale lembrar que nem toda manifestação cultural encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Basta lembrar, por exemplo, das manifestações culturais envolvendo maus tratos a animais, como a farra do boi, a rinha ou briga de galo, a vaquejada e o rodeio. A farra do boi e a vaquejada, aliás, foram consideradas inconstitucionais e intrinsecamente cruéis pelo Supremo Tribunal Federal, que as proibiu, mesmo sendo elas declaradas e reconhecidas como manifestações culturais.

As referidas decisões do STF serviram de referência para todo o país e o tema acabou sendo amplamente debatido no Congresso Nacional, resultando em leis que conferem maior proteção aos animais, a exemplo da Lei nº 13.364, de 2016, que acabaram por limitar, de alguma forma, aquelas então reconhecidas manifestações culturais.

Assim, para evitar possíveis interpretações que poderiam limitar ou colocar em risco a liberdade de culto preconizada na Constituição Federal, apresento a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES